



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000491/2007-75
Recurso n° 913.388 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.001 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente LUIS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.285,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no total de R\$29.311,63, tendo sido considerada a retenção na fonte correspondente (R\$1.775,26).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33):

1. O contribuinte oferece denúncia espontânea com o fito de efetuar o pagamento do valor principal apontado na notificação, tudo em uma única parcela, sem a incidência das demais cominações, tão logo intimado para tanto.

2. Em não sendo acolhida a manifestação inclinada à denúncia espontânea, o autuado impugna o lançamento quanto à aplicação de juros e multa, os quais entende excessivos e sem base constitucional alguma.

Do anatocismo — os juros lançados exorbitam, em muito, os índices mercadológicos já considerados elevados, uma vez aplicada a taxa SELIC.

Assim, necessário se faz a revisão de tais índices ao nível do CTN, apontando o percentual de 1% ao mês.

Da aplicação da multa e de seu índice — A aplicação da multa de 75% beira ao confisco. O percentual nem de perto encontra respaldo nos patamares aplicáveis em sede não tributária (Código de Defesa do Consumidor), cujos índices não podem ultrapassar 2% do valor principal.

Por tais razões, a manifestação do contribuinte se presta a:

Ser recebida e acolhida a denúncia espontânea;

Em não sendo acolhida a denúncia espontânea, ser recebida a manifestação como instrumento de defesa, invocadas as razões estampadas para ver redefinidos os índices de juros, de acordo com o CTN e a multa exorbitante para 2%, conforme Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Santa Maria/RS, conforme Acórdão de fls. 32 a 35, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2010 (fls. 39), o contribuinte apresentou, em 01/02/2010, o Recurso de fls. 40 a 43, solicitando, em síntese, que se considere o instituto da denúncia espontânea ou, alternativamente, que sejam revistas as exigências de multa de ofício e juros de mora, os quais entende excessivos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 45, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo, ainda, duas folhas, sem numeração, referentes a extrato do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício 2004 com omissão de rendimentos. Tendo sido cientificado do lançamento de ofício, o contribuinte não discorda do valor do imposto apurado, mas pede, em última análise, a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que seriam excessivos.

Sobre a aplicação de multa de ofício, veja-se o que reza o art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

Parágrafo 1º - O percentual da multa de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Grifos acrescidos)

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende